



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.003110/2003-31
Recurso n° 141.891 Voluntário
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.163
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente UNIBANCO INVESTSHOP - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 de 08 de 2008.
Sívio de Queiroz Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 402

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 de 09 de 08
Rubrica 0

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 28/02/1998

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Receita Federal do Brasil.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/08/2008	CC02/C01 Fls. 403
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siage 91745	

Relatório

Contra a empresa UNIBANCO INVESTSHOP - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS relativo ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando eximir-se da aplicação da Emenda Constitucional nº 17/96.

Inconformada com a autuação, no dia 25/09/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 16-11.398, de 26/10/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC.

Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Ciente desta decisão em 21/12/2006, a interessada ingressou, no dia 19/01/2007, com o recurso voluntário de fls. 254/267, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ao PIS não se aplica as disposições da Lei nº 8.212/91; e

2 - a taxa Selic não se presta para o cálculo dos juros de mora.

WT *don*

Processo n° 16327.003110/2003-31
Acórdão n.º 201-81.183

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 de 08 de 2008.
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat: Siaz 91745

CC02/C01
Fls. 404

Ao final, requer que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do procurador.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 401.

É o Relatório.

[Handwritten signatures]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 08. 2008.
Sílvia Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 405

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais disposições legais, dele conhecido.

Como relatado, o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 97.0059131-0.

No recurso voluntário a recorrente não contesta o valor lançado. Alega, em sua defesa, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento e, também, a incidência de juros de mora pela taxa Selic.

Relativamente à preliminar de decadência do PIS, tenho defendido neste Colegiado que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei nº 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social a que alude o inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins (incidente sobre a receita) e a CSLL (incidente sobre o lucro).

Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social que no art. 23 da Lei nº 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidente sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88¹, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

WJ

¹ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)

No caso sob exame, em todos os períodos de apuração ocorreu pagamento antecipado. A Fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 27/08/2003, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 27/08/1998, ou seja, todos os créditos tributários lançados no auto de infração contestado.

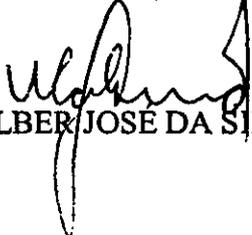
Devo ressaltar, por oportuno, que esta decisão administrativa não afasta a aplicação/execução do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 97.0059131-0.

Diante do acolhimento da preliminar de decadência, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa aos juros de mora pela taxa Selic, incluídos pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Com relação à pretensão de que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do patrono da recorrente, não deve ser aceita, por falta de previsão legal, pois, em se tratando de intimação no Processo Administrativo Fiscal, a legislação de regência determina que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações efetuadas pelas Leis nºs 9.532/97 e 11.196/2005).

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 